



F

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006637-44.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: WILLIAN DE ALMEIDA FORO  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO HONDA SA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O MAGISTRADO INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO CORRETA. SÚMULA 380 DO STJ. A AÇÃO REVISIONAL NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA, MANTENDO O RESTANTE DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada foi a que a que indeferiu todos os pedidos de tutela antecipada, quais sejam: a) depósito das parcelas incontroversas; b) pedido para o réu se abster de inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; pedido de manutenção da posse do veículo, por não vislumbrar a configuração dos requisitos necessários para a concessão do pleito.

II – O STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora, nos seguintes termos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito.

III – Recurso Conhecido e Parcialmente provido para conceder a inversão do ônus da prova, mantendo o restante da decisão agravada.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20ª



Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Des.Edinea de Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006637-44.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: WILLIAN DE ALMEIDA FORO  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO HONDA SA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por WILLIAM DE ALMEIDA FORO em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Belém/PA nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face do BANCO HONDA S.A.

A decisão agravada foi a que indeferiu todos os pedidos de tutela antecipada, quais sejam: a) depósito das parcelas incontroversas; b) pedido para o réu se abster de inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; pedido de manutenção da posse do veículo, por não vislumbrar a configuração dos requisitos necessários para a concessão do pleito.

Aduz o agravante, estar sendo lesado mensalmente em R\$104,79 (cento e



quatro reais e setenta e nove centavos) por cada parcela paga, em função da cobrança ilícita de tarifas, juros compostos e taxas de juros maiores que o pactuado, logo, ressalta, que é de direito a permissão para que seja depositado em juízo os valores incontroversos.

Alega ainda que o ônus da prova deve ser invertido em favor do consumidor, cabendo ao agravado demonstrar que os cálculos não são idôneos.

Ao final requer: 1) seja deferida a tutela antecipada para o depósito no importe de R\$281,93 baseada na taxa de 1,77%, em caso de indeferimento, requer o depósito integral das prestações. 2) A determinação para que a parte ré, até o deslinde do presente feito se abstenha de denunciar a parte autora perante o SPC, SERASA e similares. 3) a condenação da parte no pagamento das verbas de sucumbência. 4) seja invertido o ônus da prova.

Juntou documentos às fls.16/72.

Às fls.75/76 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta Certidão às fls.82 certificando que não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu todos os pedidos de tutela antecipada, quais sejam: a) depósito das parcelas incontroversas; b) pedido para o réu se abster de inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; pedido de manutenção da posse do veículo, por não vislumbrar a configuração dos



requisitos necessários para a concessão do pleito.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Inicialmente, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos Tribunais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINA AO AUTOR A JUNTADA DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** Tratando-se de relação de consumo e uma vez realizada a prova mínima da existência do direito alegado pelo autor, cabível a inversão do ônus da prova para determinar que a instituição financeira exiba os contratos objeto da ação revisional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70046813358, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em... (TJ-RS - AI: 70046813358 RS , Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 08/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2012).

Entendo, portanto, plenamente cabível o referido pedido, haja vista que o agravante não pode ser penalizado por algo que não tem como cumprir, já que, normalmente, estes contratos, o consumidor não tem acesso à sua cópia, razão pela qual defiro o presente pedido.

Quanto ao restante, o STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora, nos seguintes termos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O julgado abaixo segue este entendimento:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO LIMINAR - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO - COBRANÇA ILEGAL DE JUROS - MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE. 1. O depósito judicial no valor incontroverso, não tem natureza de consignação em pagamento e, portanto, não descaracteriza a mora. É livre e pode ser feito sem qualquer obstáculo, mas não garante à parte a não inclusão ou exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 2. Por se tratar de revisão contratual, o contrato é documento indispensável à solução da lide.(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.052780-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 22/02/2017).

Cabe ressaltar que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros fixados em 12% ao ano, conforme Legislação pátria, portanto, a taxa de juros praticada no mercado é variável conforme acontecimentos econômicos, devendo ser observado à época em que foi celebrado o financiamento.

Presume-se ainda, que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com o financiamento, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (Teoria da Imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providencia judicial com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vale destacar, que o dano alegado só ocorrerá caso o mesmo se encontre inadimplente com suas obrigações pactuadas em contrato celebrado livremente entre as partes.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto acima, voto pelo Conhecimento e parcial provimento do presente Agravo de Instrumento, para conceder a inversão do ônus da prova, mantendo o restante da decisão agravada.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora